

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 00097/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

No Item: 1

Nome do Item: Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição do Item: Licitação do Campus São Francisco do Sul do Instituto Federal Catarinense para contratação de empresa para o fornecimento de refeições preparadas sem o fornecimento de sobremesa e bebidas, incluídos insumos, materiais e mão-de-obra, bem como o fornecimento de lanches na lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões: 1(Última Sessão do Item)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Item)

CNPJ: 15.340.396/0001-93 - Razão Social/Nome: MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 37.522.822/0001-42 - R. F. SONI - ALIMENTOS

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)
RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 97/2023
PROCESSO: nº 23476.000747/2023-71
RECORRENTE: MÃOS PERUANAS

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 15.340.396/0001-93, com sede na Rua: Paulo Malschitzki, 200, andar 1, Zona Industrial, em Joinville/SC, neste ato, representada por seu sócio administrador ÁUREO LOLIN GONZALES PEREZ, inscrito no CPF sob o número 011.648.529-90, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face à decisão que habilitou a empresa R.F. SONI - ALIMENTOS, na concorrência nº 97/2023

1. DA TEMPESTIVIDADE

Denota-se que mediante Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, restou intimada as partes acerca do prazo para apresentação de recurso, devendo ser protocolado, até o dia 26/07/2023, até as 23:59h.

Diante do exposto, o presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente Recurso, visa evidenciar o descumprimento da empresa R.F. SONI - ALIMENTOS, na habilitação da concorrência 97/2023, pelo descumprimento do item 6 e 9 do Edital.

Em suma, foi analisado e decidido na Ata de Sessão Pública, que empresa restou habilitada No Edital 97/2023, porém, pretende-se contestar a referida decisão pelos fatos a serem expostos a seguintes:

3. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUIVEL

No que tange ao item 6 do Edital, o referido item dispõe o que segue, sendo descumpridos o item 6.1.1, vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1 - Valor unitário e total do item.

Neste ponto, o licitante apresentou proposta com valor inexecuível perfazendo lance de R\$ 9,00 (nove reais) ao ponto que se encontra 40% abaixo do valor inicial do processo licitatório o qual foi de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos).

Não deve a administração ser prejudicada com pedidos de readequação posterior a homologação, pois o valor homologado pela Licitante uma vez que não considerou o pedido

Ademais, o Edital é bem claro sobre a necessidade de esclarecimento quanto o valor for inexecuível, vejamos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Nota-se conduta do licitante para ludibriar a Administração Pública apresentando proposta financeiramente atraente, tal conduta fere claramente a Lei de Licitação 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Neste sentido, a jurisprudência é firmada no seguinte sentido:

LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DECISÃO CONFIRMADA. A Lei de Licitações adequadamente quer afastar propostas que, mesmo financeiramente atraentes, não sejam exequíveis. O objetivo não é apenas escolher a oferta mais baixa, mas também aquela que revele seriedade. Se sociedade empresária já tem um objeto entre seus próprios, poderá agora se servir do capital realizado quando da formulação de oferta de preço. Será uma vantagem lícita. Ocorre que a integração de um objeto ao parque de uma empresa não afastará outros gastos como manutenção e tributos. Por isso, ainda que possa ser em primeiro instante surpreendente, a "aquisição" (que não ocorre) não

gerará soma na composição de preços, mas a propriedade em si irá criá-la. Ausência de ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Recurso desprovido. (TJ-SC - APL: 03147382320188240008, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Dito isto, a Administração Pública não deve ser lesada com a entrega de produtor de baixa qualidade bem como ter o preço reajustado futuramente em pedido de reequilíbrio financeiro.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A fim de viabilizar a Lei nº. 8.666/93, o Edital 97/2023 prevê em seu item 6 e 9, os documentos obrigatórios bem como qualificação técnica do licitante habilitado, conforme legislação abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[grifo]

Adiante, evidencia-se o descumprimento do item 9, o qual dispõe o que segue, sendo descumpridos os itens 9.11.2:

9 Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação por Atestado de Capacidade Técnica de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

No Termo de Referência do Pregão Eletrônico 97/2023, é informado o objeto bem como a média mensal de refeições que o licitante precisará entregar, vejamos:

OBJETO: Fornecimento de refeições preparadas sem o fornecimento de sobremesa e bebidas, incluídos insumos, materiais e mão-de-obra, bem como o fornecimento de lanches na lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos.

[...]

1.13. A média MENSAL atualmente estimada de refeições fornecidas é de 3.000 (três mil), considerando somente o montante que o Campus São Francisco do Sul poderá custear. [GRIFO] a título de subsídio parcial para os estudantes do ensino médio integrado.

A empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica de serviços expedido pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, inscrito no CNPJ sob número 75.095.679/0001-49, a qual atesta a realização de entrega de marmitas, informando ainda que foram entregues 1.260 unidades. Ademais consta que o Atestado de Capacidade só terá validade com a apresentação da nota fiscal, contudo não foi apresentado.

Presente flagrante na diferença no objeto licitado, uma vez que a quantidade é o dobro do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Licitante R.F SONI ALIMENTOS.

Apresentou ainda, Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul inscrita no CNPJ 75.771.204/0001-25, onde atesta a entrega efetiva de Marmitas, contudo o objeto licitado não se assemelha, vejamos:

Fornecimento de refeições preparadas sem o fornecimento de sobremesa e bebidas, incluídos insumos, materiais e mão-de-obra, bem como o fornecimento de lanches na lanchonete[...] [grifo]

Evidente atentando aos princípios basilares da administração pública, uma vez que não pode comprovar a capacidade técnica com uma prestação diversa do objeto licitatório, não pode nem suscitar similaridade ao objeto.

Nos Atestado apresentados não está declarado a vigência de pelo menos 1 (um ano) da prestação de serviços, essa informação é essencial conforme solicitado no Termo de Referência:

5.1.6. A licitante DEVERÁ comprovar, por meio de atestado (s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, que tenha executado contrato(s) de serviços continuados em quantidades compatíveis com o pleiteado neste certame, devendo referir-se a período não inferior a 1 (um) ano.

Referente a qualificação técnica importante destacar a comprovação da capacidade da entrega do bem licitado ou semelhante ao licitado Tal exigência está de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme sumulado, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004. Dados de aprovação: Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011. [Grifo]

Restando-se comprovado o descumprimento do item 9, 9.11.2, deixando de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica nos termos solicitado pela Administração Pública.

5. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Adiante, é notório que o Edital do certame licitatório constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido.

Dito isto, a Lei nº. 8.666/93, define como princípio basilar da licitação a vinculação ao Edital bem como da impessoalidade, ou seja, todas as partes devem agir de acordo com o disposto no Edital do certame licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo]

A Jurisprudência mantém o entendimento da obrigatoriedade do cumprimento do Edital por parte da Administração Pública e dos licitantes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPETRANTE INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM - ALEGADO ERRO NO SISTEMA NÃO COMPROVADO - DADOS NÃO INSERIDOS NO SICAF - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO IMPROVIDO A Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, que deve servir de elo inquebrantável entre as partes a fim de garantir tratamento isonômico entre os participantes do certame e, para além disso, a lisura do processo como um todo. Transborda daí que o prazo para apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica não é maleável à vontade dos concorrentes. (TJSC, Apelação n. 5011138-49.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2022) [grifo]

O descumprimento aqui alegado, se deu na forma abaixo, conforme será evidenciado:

- A. Lance com valor inexequível,
- B. Apresentação de Atestado de capacidade Técnica divergente ao Edital,

Além do descumprimento do Edital 97/2023, a Lei de Licitações é clara quanto a possibilidade de desclassificação de licitante que descumpra o Edital licitatório, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Posto isto, resta evidenciado o descumprimento do item 6 e 9 do Edital 97/2023, devendo ser desclassificada a empresa R.F SONI – ALIMENTOS.

6. DOS REQUERIMENTOS

Posto isto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, vez que perfeitamente tempestivo nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/1993;
- b) A total procedência do recurso, bem como a reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrente R.F SONI – ALIMENTOS ao Processo Licitatório nº 97/2023

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 26 de julho de 2023

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2023

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de refeições preparadas tipo sem o fornecimento de sobremesa e bebidas, incluídos insumos, materiais e mão-de-obra, bem como o fornecimento de lanches na lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos, para atender as necessidades do Campus São Francisco do Sul – PE 97/2023

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO - Empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93:

Antes da análise do recurso e das razões, cita-se que que a MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93, apresentou o recurso de forma tempestiva em conformidade com item 11.2.3 do Edital desta Licitação.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO

A seguir as razões do recurso da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93:

1. Alega que a licitante R.F. SONI – ALIMENTOS descumpriu o item 6.1.1, apresentando valor inexecutável, abaixo de 40% do valor inicial da licitação.
2. Contesta a HABILITAÇÃO da licitante R.F. SONI – ALIMENTOS, por esta não ter apresentado documentação que comprove o disposto no ITEM 9.11.2 do TERMO DE REFERÊNCIA – “9.11.2. Comprovação por Atestado de Capacidade Técnica de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.”
3. Alega ainda que o Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, onde atesta a entrega efetiva de Marmitas, não se assemelha ao objeto licitado.

III. DO PEDIDO – Empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93

a) O recebimento do presente recurso, vez que perfeitamente tempestivo nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/1993, a total procedência do recurso e a reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrente R.F SONI –ALIMENTOS ao Processo Licitatório nº 97/2023.

IV. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO - Empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93

Antes da análise, cita-se que que a empresa R.F. SONI – ALIMENTOS – CNPJ 37.522.822/0001-42, apresentou as contrarrazões do recurso de forma tempestiva, em conformidade com item 11.2.3 do Edital desta Licitação.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 97/2023

Sobre as razões apresentadas pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA – CNPJ 15.340.396/0001-93, descreve-se abaixo a ANÁLISE, o AMPARO, e a DECISÃO:

1. ANÁLISE:

Inicia-se o raciocínio esclarecendo que neste certame utilizou-se como referência a Minuta do Edital e a Minuta do Termo de Referência padrão aprovado pela Advocacia Geral da União. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital e o Termo de Referência utilizados foram previamente analisadas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IFC, com respaldo daquela Unidade Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Informa-se que a Sessão Pública deste Pregão ocorreu conforme agendamento em Edital, no dia 20/07/2023, as 09:00h (horário de Brasília). Durante o transcorrer do certame, desde a abertura da sessão até a etapa final de lances, o processo transcorreu normalmente.

Na sequência, após o fim da etapa de lances, iniciou-se a análise das propostas comerciais e documentação de habilitação na ordem de classificação do sistema observando-se o direito a desempate para ME/EPPs quando pertinente, chegando até a empresa R.F SONI – ALIMENTOS.

Foi solicitado pelo Chat do Pregão que a empresa R.F SONI – ALIMENTOS, realizasse o envio da PROPOSTA, tendo essa atendido ao chamado e realizado o encaminhamento pelo anexo do sistema, no prazo estipulado, e em conformidade com o modelo sugerido no certame. Após análise da Comissão de Licitação, a proposta da empresa foi ACEITA.

Na sequência, após aceite da proposta, a empresa R.F SONI – ALIMENTOS, atendeu ao chamado no Chat do Pregão e enviou pelo anexo do sistema no prazo estipulado, os documentos de HABILITAÇÃO. Em ato contínuo, foi reaberto o anexo do sistema para reenvio da documentação de HABILITAÇÃO correta. Após análise da Comissão de Licitação, a empresa foi HABILITADA.

2. AMPARO:

A Comissão de Licitação, com utilização de revisão bibliográfica sobre o entendimento predominante do Tribunal de Contas da

União – TCU, encaminha os principais pontos que dão amparo e convergem sobre o caso em tela:

a) SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

i) ACÓRDÃO 918/2014 DO TCU - "... a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência..."

ii) ACÓRDÃO 581/2018 DO TCU - ... o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas ... fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

iii) ACÓRDÃO 1170/2013 DO TCU - É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. não há qualquer ilegalidade na diligência realizada ... para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela ... porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato ... objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. A atitude da ... atendeu ... aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa. Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento poderia ter prejudicado a competitividade. O conhecimento do produto ... do atendimento das condições editalícias, fato ... possível com a diligência realizada pela ...

iv) DO EDITAL:

(1) ITEM 8.7 - Quando o licitante APRESENTAR PREÇO FINAL INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS PARA O MESMO ITEM, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(2) ITEM 9.11.4.1.2 - Será(ão) aceito(s) o(s) atestados REGISTRADO(S) NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO(s) que demonstrar(em) a prestação de serviços de preparo de refeições de no mínimo 150 (cento e cinquenta) por dia.

(3) ITEM 9.11.4.1.3 - De modo a demonstrar a capacidade operacional da licitante, deverão ser apresentados contratos que se refiram a um período de no MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES ininterruptos de atuação no FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. Permitir-se-á o somatório de contratos para apuração do período exigido;

(4) ITEM 9.11.4.1.4 - A licitante DEVERÁ apresentar juntamente com o atestado de capacidade técnica a NOTA FISCAL correspondente a prestação do serviço e ao fornecimento das refeições;

(5) ITEM 24.10 - Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

3. DECISÃO:

Amparado nos pontos apresentados, o PREGOEIRO juntamente com a EQUIPE DE APOIO analisou as alegações da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA, e cabe destacar que:

A alegação de inexecuibilidade da proposta invocando o ITEM 6.1.1 do EDITAL é infundada, pois este item trata do PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, sem quaisquer méritos a exequibilidade ou não dos valores.

O Instrumento Convocatório no ITEM 8.7 delimita os parâmetros para consideração de inexecuibilidade da proposta, sendo o valor final inferior a 30% (trinta por cento) da MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS e não simples alegações.

Vamos aos fatos:

VALOR 1 – R\$ 8,99 / VALOR 2 – R\$ 9,00 / VALOR 3 – R\$ 13,00

MÉDIA DOS VALORES (VALOR 1 + VALOR 2 + VALOR 3) / 3 = R\$ 10,33

VALOR OFERTADO R.F. SONI ALIMENTOS – R\$ 9,00

O valor ofertado equivale a 87,13 % do valor médio

Diante dos fatos apresentados é notório que a proposta da empresa R.F. SONI – ALIMENTOS se mantém longe do percentual de inexecuibilidade disposto em Edital. Também mais de uma empresa apresentou proposta com valores "próximos" ao da licitante habilitada, afastando assim a dúvida quanto sua inexecuibilidade.

Uma vez que a licitante MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA não apresentou nenhum fato que sustente suas alegações e diante do exposto acima, e considerando que foi apresentada PROPOSTA COMERCIAL contendo valor unitário e total do item em atendimento ao ITEM 6.1.1, julgamos IMPROCEDENTE a alegação de inexecuibilidade da proposta.

Sobre os apontamentos de que a empresa R.F. SONI – ALIMENTOS não apresentou documentação de habilitação que atenda ao disposto no ITEM 9.11.2 do EDITAL e ITEM 5.1.6 do TERMO DE REFERÊNCIA cabe destacar que:

1. TODOS os atestados apresentados estavam registrados no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO;

2. Foram apresentadas NOTAS FISCAIS que atestaram a execução do serviço;

3. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul apresenta fornecimento de 210 (duzentas e dez) refeições pelo período de 6 (seis) meses, demonstrando quantitativos mínimos para comprovação e capacidade operacional conforme disposto nos requisitos de Habilitação nos ITENS 9.11.4.1.2 e 9.11.4.1.3 do EDITAL;

4. O atestado emitido pela Universidade Federal do Paraná apresenta fornecimento de 1.260 (mil duzentos e sessenta) refeições, demonstrando quantitativos mínimos para comprovação e capacidade operacional conforme disposto nos requisitos de habilitação nos ITENS 9.11.4.1.2 e 9.11.4.1.3 do EDITAL;

Havendo conflito entre o disposto no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA, conforme ITEM 24.10 "Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital", prevalecem as especificações constantes no ITEM 9.11.4.1.3 do EDITAL para julgar a documentação de habilitação encaminhada.

Não se pode alegar do DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, uma vez que a empresa R.F. SONI – ALIMENTOS apresentou sua documentação de acordo com o disposto no item 9 "DA HABILITAÇÃO" do Edital e como apontado acima, seu atestado atende ao requisito mínimo disposto nos ITENS 9.11.4.1.2 e 9.11.4.1.3 do EDITAL.

Cabe ressaltar que a tempestividade para questionar ou impugnar o disposto no Instrumento Convocatório findou-se antes da abertura da sessão pública conforme descrito no ITEM 23 e seus subitens do Edital.

Diante dos fatos expostos, julgamos IMPROCEDENTE a alegação de Atestados de Capacidade Técnica divergente ao Edital.

Sobre a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, onde atesta que a entrega efetiva de Marmitas não se assemelha ao objeto licitado, vale destacar:

1. Descrição do TERMO DE REFERÊNCIA: "FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS sem o fornecimento de sobremesa e bebidas, incluídos insumos, materiais e mão-de-obra, bem como o fornecimento de lanches na lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos";

2. ITEM 1.9 - A PRODUÇÃO das refeições PODERÁ ser realizada nas instalações do restaurante do Campus São Francisco do Sul OU EM INSTALAÇÕES PRÓPRIAS DA EMPRESA vencedora da Licitação.

3. ITEM 1.10 - O FORNECIMENTO das refeições produzidas DENTRO ou FORA do Campus São Francisco do Sul do Instituto

Federal Catarinense DEVERÁ ser OBRIGATORIAMENTE disponibilizada na linha de servir das instalações do restaurante da citada Instituição de Ensino.

O objeto licitado é FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, podendo ser este preparo nas dependências do IFC Campus São Francisco do Sul ou em sede própria da empresa.

Sendo assim a Administração não pode criar regras abstratas para invalidar os Atestados de Capacidade Técnica da licitante R.F. SONI – ALIMENTOS, uma vez que permite seu preparo em outra dependência (desde que atenda a toda a legislação vigente descrita neste Edital).

Mais uma vez entendemos ser IMPROCEDENTE a alegação de que o atestado apresentado não se assemelha ao objeto licitado.

Dessa forma, após análise dos fatos e do amparo, segue a DECISÃO DA COMISSÃO:

Julga-se IMPROCEDENTE o RECURSO e as RAZÕES apresentadas pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93, e NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA e a HABILITAÇÃO da empresa R.F. SONI – ALIMENTOS – CNPJ 37.522.822/0001-42.

Informa-se que este recurso e suas razões, estas, proferidas pela Comissão de Licitação do Pregão nº 97/2023, foi remetido à Autoridade Competente (Instância Superior) para decisão final.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93. Após a leitura e análise do recurso interposto e o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, considerando a análise, amparo e decisão apresentada, esta autoridade superior MANTÉM a decisão de julgar IMPROCEDENTE o RECURSO e as RAZÕES apresentadas pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93, e NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA e a HABILITAÇÃO da empresa R.F. SONI - ALIMENTOS - CNPJ 37.522.822/0001-42.

Fechar